



São Gabriel da Palha, 25 de março de 2025.

De: DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Para: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Referência:

Processo nº 456/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 39/2025

Autoria: ORIAN BAPTISTA PINHEIRO

Ementa: PROJETO DE LEI Nº39/2025 “DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DO TURISMO RURAL E O APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Analisar o Projeto de Lei de acordo com o Regimento

Ação realizada: Encaminhar

Descrição:

O Projeto de Lei nº 39/2025 dispõe sobre a Promoção do Turismo Rural no município de São Gabriel da Palha. A diretoria de assuntos legislativos realizou o exame da documentação necessária à formação processual, bem como uma busca sobre a existência de leis que versem sobre o mesmo tema e verificou a existência da Lei nº 3.078/2023 que institui Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Rural no município de São Gabriel da Palha.

Neste sentido, após análise detalhada, constatou-se que o Projeto de Lei nº 39/2025 e a Lei nº 3.078/2023 compartilham os seguintes objetivos e diretrizes:

- * promoção do turismo rural e apoio à agricultura familiar;
- * incentivo à formação de parcerias público-privadas;
- * criação de roteiros turísticos;
- * divulgação e marketing;
- * infraestrutura e acessibilidade.

Ademais, o Projeto de Lei nº 39/2025 não apresenta dispositivos que alterem ou revoguem expressamente a Lei Municipal nº 3.078/2023. A ausência de tais dispositivos gera insegurança jurídica e potencial conflito normativo, uma vez que duas leis distintas disciplinariam a mesma matéria simultaneamente. O § 2º do art. 1º da Lei 4.657/1942 – LINDB, institui que “a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já





existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". Logo, a publicação de uma nova lei não implica em revogação de outra que disponha sobre a mesma matéria, a par das disposições já existentes. Assim teríamos duas leis tratando do mesmo tema.

Outrossim, o art. 12. da Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis aduz que, a alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as regras.

Constatou-se que em nenhum momento o autor mencionou em seu Projeto de Lei a alteração ou revogação da Lei nº 3.078/2023.

Por fim, verificou-se ofensas aos princípios da segurança jurídica e da eficiência:

* Princípio da Segurança Jurídica: a coexistência de normas conflitantes gera insegurança jurídica e dificulta a aplicação da lei.

* Princípio da Eficiência: a elaboração de leis que se sobrepõem a normas já existentes configura desperdício de recursos e esforços legislativos.

Diante do exposto, a diretoria de assuntos legislativos conclui que o Projeto de Lei nº 39/2025 não apresenta viabilidade, uma vez que seus objetivos e diretrizes já estão contemplados na Lei Municipal nº 3.078/2023, sem que haja alteração ou revogação expressa desta última.

Encaminha-se a Presidência para ciência e recomenda-se o arquivamento do Projeto de Lei nº 39/2025, a fim de evitar conflitos normativos e garantir a segurança jurídica. Alternativamente, sugere-se a apresentação de um Novo Projeto de Lei que altere ou revogue expressamente a Lei Municipal nº 3.078/2023, caso se entenda necessária a introdução de novas disposições sobre a matéria.

Próxima Fase: Para Ciência

CARLA FRANCIELY MARTINS
Diretora



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340031003100330038003A005400

Assinado eletronicamente por **CARLA FRANCIELY MARTINS** em 25/03/2025 12:38

Checksum: **DF3C8AFA2C496759B3008560644DF4B2310FD55DA100CBF9A5564A9D5D7686CC**



Autenticar documento em <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340031003100330038003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.